



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.002089/2010-11
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3101-001.373 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2014
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO - IPI
Recorrente INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS VENCE TUDO
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 30/06/2008 a 31/12/2009

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO.

O acórdão para ter sido viciado pela contradição ou Omissão deve ter adotado premissas íntimas inconciliáveis, justificando-se sua desintoxicação. Situação não presente no acórdão embargado.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em Negar provimento aos Embargos Declaratórios.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, Amauri Amaro Câmara Junior e Elias Fernandes Eufrásio.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/10/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 06

/10/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 07/10/2014 por HENRIQUE PINHEIRO

TORRES

Impresso em 08/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tratam os autos de embargos de declaração manejado pelo Contribuinte, em face do acórdão nº 3101-001.551, de fls. 397/413, da lavra desta relatora, por conta de que supostamente eu não teria conhecido do recurso voluntário interposto.

Assim, em seus embargos declaratórios alega: *“Ao analisar o recurso voluntário interposto pela ora embargante, a DD. Relatora, Conselheira Valdete Aparecida Marinho, entendeu por não conhecer do recurso voluntário. Ocorre que, na análise da duplicidade de tributação ocorrida em relação às vendas para entregas futuras e as operações de simples remessa das mercadorias vendidas, a decisão acabou por conter contradição entre a decisão e os seus fundamentos, bem como se omitir em relação a pontos que deveria se pronunciar.”*

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinho,

Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade. Mas principalmente, para que a Recorrente não cometa novo equívoco quanto ao conhecimento de seus recursos.

Embora seja defeso a interposição de embargos de declaração a acórdão conforme e por pessoas previstas no Regimento do CARF, é bom lembrar que o mesmo tem por objeto combater eventuais omissões, contradições ou obscuridades na decisão do colegiado.

Portanto, o acórdão atacado nos presentes embargos para ter sido viciado pela omissão e contradição deve ter adotado premissas íntimas inconciliáveis, justificando-se a sua desintoxicação.

Por sua vez, se contém o vício da omissão, lembrando, mais uma vez, que o acórdão aqui combatido é a decisão desse colegiado, deve ter se abster de apreciar as questões de fato e de direito suscitada ou não pelas partes, embora o contraditório legitime o resultado obtido, desde que se configure pertinência com os elementos do processo.

Assim, não vejo presente no acórdão combatido e o voto condutor da decisão desse colegiado a ocorrência de omissão e contradição apontada, tendo em vista, a alegação da Recorrente que essa relatora *“entendeu por não conhecer do recurso voluntário”*.

Ora, o meu voto começa por tomar conhecimento do recurso voluntário e nesse sentido a Embargante já demonstra um inconformismo com a decisão desse colegiado e o faz através desses embargos, que no meu sentir tem caráter protelatório.

Tem caráter protelatório, porque, começa por uma impropriedade, ou seja, alegação impropria, no mais é genérico quando afirma que houve omissão a pontos que deveria se pronunciar.

Esse colegiado através do voto condutor dessa relatoria ao acórdão combatido, por corroborar com a decisão da primeira instância entendeu que o recurso voluntário não trouxe nada de novo ou convincente para abalar a decisão recorrida e, portanto, a manteve.

Assim, para relembrar, cito aqui o voto condutor da decisão embargada.

“Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cabe destacar, que o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte não trouxe nenhum elemento novo e convincente a ponto de abalar a decisão recorrida.

Assim, corroboro com o voto condutor da decisão recorrida de fls. 354 a 361 que aqui repito como se fosse minhas as razões de decidir:

“Opção pela via judicial

O Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, da então Secretaria da Receita Federal, hoje Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), publicado no Diário Oficial da União, de 15 de fevereiro de 1996, assentou o entendimento de que a propositura pelo contribuinte, contra a

Fazenda, de ação judicial (por qualquer modalidade processual), antes ou depois da autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas. Quando forem diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este último terá prosseguimento normal, no que se relaciona à matéria diferenciada, esclarece o referido ato declaratório. No caso da coincidência de objetos, o ADN Cosit nº 3, de 1996, orienta que a autoridade julgadora não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida, encaminhando o processo para inscrição em dívida ativa, exceto na ocorrência das hipóteses dos incisos II ou IV do art. 151 do Código Tributário Nacional, respectivamente, depósito do montante integral do crédito tributário e concessão de medida liminar em mandado de segurança. Registre-se que o art. 1º da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, acrescentou o inciso V ao referido art. 151 do CTN, segundo o qual a concessão de tutela antecipada também suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Posteriormente, o Ministro da Fazenda baixou a Portaria nº 258, de 27 de agosto de 2001, para disciplinar a constituição das turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJs), dispondo, sobre o tema em comento, o que vem transcrito na sequência:

“

Art. 26. O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto importa a desistência do processo.”

A regra mencionada no item precedente também constou no art. 26 da aria MF nº 58, de 17 de março de 2006, e se encontra repetida no art. 26 da vigente Portaria MF no 341, de 12 de julho de 2011.

Vale transcrever, além disso, a Súmula nº 1, do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, aprovada em sessão plenária do referido colegiado, no dia 18 de setembro de 2007, com o seguinte enunciado:

“SÚMULA Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.”

O teor dessa súmula se encontra hoje na Súmula nº 1 do atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) do Ministério da Fazenda, divulgada, com os correspondentes acórdãos paradigmas, pela Portaria nº 52, de 21 de dezembro de 2010, do Presidente do Carf, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, Seção 1, páginas 87 a 90, conforme transcrição que segue:

“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃOS PARADIGMAS Acórdão nº 101-93877, de 20/06/2002 Acórdão nº 103-21884, de 16/03/2005 Acórdão nº 105-14637, de 12/07/2004 Acórdão nº 107-06963, de 30/01/2003 Acórdão nº 108-07742, de 18/03/2004 Acórdão nº 201-77430, de 29/01/2004 Acórdão nº 201-77706, de 06/07/2004 Acórdão nº 202-15883, de 20/10/2004 Acórdão nº 201-78277, de 15/03/2005 Acórdão nº 201-78612, de 10/08/2005 Acórdão nº 201-77430, de 29/01/2004 Acórdão nº 303-30029, de 07/11/2001 Acórdão nº 301-31241, de 16/06/2003 Acórdão nº 302-36429, de 19/10/2004 Acórdão nº 303-31801, de 15/03/2005 Acórdão nº 301-31875, de 15/06/2005”

No caso concreto, ao contrário do que afirma a defesa, é certo que, no tocante à classificação fiscal das plataformas para colheita de milho, existe coincidência de objetos, entre o lançamento impugnado e a mencionada Ação Ordinária nº 2008.71.16.0004989.

À vista disso, descabe tomar conhecimento da impugnação das fls. 226 a 265, no que diz respeito à classificação fiscal das plataformas para colheita de milho, sem que isso configure preterição do direito de defesa, restando definitiva a exigência do principal, sob esse enfoque.

A título de mero registro, note-se que, se não houvesse a referida coincidência de objetos, caberia dizer que a classificação fiscal em causa já foi suficientemente analisada e definida no sentido contrário ao da pretensão do impugnante, pelos atos citados no relatório que antecede este voto, a saber: Solução de Consulta SRRF/10a RF/Diana nº 57, de 23 de abril de 2003; da Solução de Consulta SRRF/10a RF/Diana nº 74, de 29 de setembro de 2006; e Acórdão DRJ/POA nº 7220, de 5 de janeiro de 2006, elaborado no Processo nº 11070.000705/2005-32, confirmado pelo Acórdão nº 302-38.171, de 8 de novembro de 2006, da Segunda Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes.

Quanto aos demais pontos controvertidos neste processo, cabe efetivamente pronunciamento nesta instância administrativa, o que será feito na sequência, neste voto.

Alegadas vendas para entrega futura diz a defesa que, em razão de alegadas vendas para entrega futura, em que ocorre a emissão de duas notas fiscais, uma no faturamento antecipado e outra na efetiva remessa do produto, existiriam, no caso, débitos do IPI apurados em duplicidade, porquanto houve lançamento de ofício em relação às notas fiscais de simples remessa do produto, enquadradas, pelo interessado, nos CFOPs 5.949 ou 6.949, tendo havido lançamento de ofício também em relação às respectivas notas fiscais de venda, sob os CFOPs 5.101 ou 6.101. Sobre esse argumento, cumpre tecer as considerações que seguem.

Note-se que no Termo de Verificação Fiscal das fls. 206 a 220 consta afirmação no sentido contrário ao da inconsistência alegada pelo impugnante, esclarecendo que, ao serem emitidas notas fiscais alusivas a operações de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura, enquadradas nos CFOPs 5.922 ou 6.922, não houve lançamento do IPI, o que também não aconteceu na emissão das vinculadas notas fiscais de venda da produção do estabelecimento originada de encomenda para entrega futura, enquadradas nos CFOPs 5.116 ou 6.116, tendo ocorrido o lançamento de ofício do referido imposto, na ação fiscal em comento, exclusivamente por ocasião da ocorrência do fato gerador, ou seja, na data da efetiva saída dos produtos (CFOPs 5.116 ou 6.116).

Sobre os exemplos trazidos à baila pela defesa, simplesmente citando as Notas Fiscais nºs 93395/93919 (CFOPs 6.101/6.949), 98902/99596 (CFOPs 5.101/5.949), 102518/102670 (CFOPs 6.101/6.949) e 106060/106898 (CFOPs 6.101/6.949), notas que não foram juntadas a este processo, verifica-se, de pronto, que, se realmente se tratavam de operações de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura, o interessado errou Fls. 357 ao utilizar CFOPs inadequados para essas operações. Com efeito, nesses exemplos, segundo o relato do impugnante, foram utilizados os CFOPs 5.101 ou 6.101, referentes a venda da produção do estabelecimento, pura e simples, em vez de terem sido utilizados os CFOPs próprios para operações de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura, que são o 5.922 ou o 6.922. Prosseguindo no exame da defesa, também houve erro na etapa subsequente das operações alegadas, ao serem utilizados os CFOPs 5.949 ou 6.949, referentes a outras saídas não especificadas, em vez de terem sido utilizados os CFOPs próprios para venda da produção do estabelecimento originada de encomenda para entrega futura, que são o 5.116 ou o 6.116. Mais grave ainda, é a outra irregularidade apontada pela fiscalização, no sentido de que, nas notas fiscais de venda (CFOPs 5.101 ou 6.101), não há qualquer menção ao fato de que se trataria de operação de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura, o que vai de encontro ao disposto no art. 341, VIII, do RIPI de 2002, que obriga esse registro, nos casos da espécie.

Diante do descumprimento da norma regulamentar mencionada no final do item precedente, o Regulamento do IPI é drástico, pelo que se lê no art. 353, IV, e parágrafo único, desse diploma, conforme transcrição que segue:

“Art. 353. Serão consideradas, para efeitos fiscais, sem valor legal, e servirão de prova apenas em favor do Fisco, as notas fiscais que (Lei nº 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 15a):

.....

IV - não contiverem a declaração referida no inciso VIII do art. 341.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, considerar-se-á o produto como saído do estabelecimento emitente da nota fiscal, para efeito de exigência do imposto e acréscimos legais exigíveis, sem prejuízo de novo pagamento do tributo por ocasião da efetiva saída da mercadoria.”

Consequentemente, com base nos dispositivos que regem a matéria, houve lançamento de ofício em relação às duplas de notas fiscais, sob os CFOPs 5.101/6.101 e 5.949/6.949, sem que isso signifique exigência indevida do IPI, devendo ser mantido o lançamento contestado, sob esse ponto de vista.

Depósitos judiciais não integrais

Sobre a alegação da defesa, de que seriam devidos os juros e a multa e de que a cobrança estaria suspensa, na pendência do litígio, dado que existem depósitos judiciais dos valores relativos ao IPI calculado com base na classificação pretendida pelo fisco depósitos esses referentes ao período de junho de 2008 a dezembro de 2009, cabe referir o que segue.

Pelo Termo de Intimação Fiscal nº 565/08-006, da fl. 10, com ciência em 9 de junho de 2010, o estabelecimento foi intimado a apresentar, em relação à Ação Ordinária nº2008.71.16.000498-9 (RS): (1) cópia da petição inicial e do laudo técnico, (2) cópia das guias comprobatórias dos depósitos judiciais efetuados; e (3) planilhas de apuração do IPI, elaboradas para fins de depósito judicial, correspondentes às saídas das plataformas, de maneira que ficasse demonstrada a vinculação entre o depósito e o correspondente período de apuração. Conforme resposta, na fl. 11, entregue em 14 de junho de 2010, o interessado forneceu cópia das guias de depósito referentes ao período de junho de 2008 a abril de 2010, bem assim planilha mensal dos valores apurados para pagamento referente ao período de junho de 2008 a abril de 2010.

Com base no “Demonstrativo dos Depósitos Judiciais” das fls. 156 e 157, verifica-se que o efeito pretendido pela defesa, de inexigibilidade de multa e juros e de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não pode ser reconhecido, no caso, porquanto os depósitos a que se referem as cópias de Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição de Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DJE) se referem, na maioria das vezes, a débitos vencidos, tendo sido efetuado o depósito exclusivamente com o acréscimo de juros de mora, sem o devido acréscimo da multa correspondente. O demonstrativo citado, e a “Tabela de Referência p/ Análise da Espontaneidade dos Depósitos” que o integra (fl. 157), discrimina os depósitos efetuados em datas em que o interessado gozava de espontaneidade, daqueles realizados em datas em que a espontaneidade estava excluída, por força do disposto no art. 7º, I, e §§ 1º e 2º do Decreto nº

70.235, de 1972, e com base nos termos de intimação fiscal citados na tabela de referência antes aludida. O único depósito integral, segundo o “Demonstrativo dos Depósitos Judiciais” das fls. 156 e 157, é o correspondente a setembro de 2008, efetuado na data do vencimento da obrigação, mas em relação ao qual não foi exigida, com acerto, a multa de ofício de 75%, sobre o valor não lançado do IPI, de R\$ 36.978,25, segundo consta na fl. 194, sendo que, nesse mesmo período de apuração, tampouco houve exigência a título de IPI, porquanto em setembro de 2008 se chegou a saldo credor na reconstituição da escrita. Nos demais casos, em que os depósitos não foram integrais, era devido o acréscimo de multa, e não apenas dos juros, motivo pelo qual esses depósitos não suspendem a exigibilidade do crédito tributário discutido.

Quanto ao acréscimo de juros, deve-se ter em vista, em primeiro lugar, que, nos casos de ação judicial, mesmo acompanhada de depósito integral, essa parcela deve constar do lançamento de ofício, pois esse ato administrativo é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, conforme art. 142 do CTN, ainda que os valores lançados estejam com a exigibilidade suspensa, ficando inibida exclusivamente a cobrança dos débitos.

Em segundo lugar, o art. 161 do mesmo código é claro, ao determinar que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido dos juros de mora, sem qualquer hipótese de exclusão, que não seja o pagamento tempestivo, que não se confunde com o depósito. Note-se que o depósito, embora suspenda a exigibilidade do crédito, segundo o art. 151, II, do Código Tributário Nacional, não é garantia plena de transformação em pagamento definitivo, caso a decisão seja favorável ao fisco, pois, mediante ordem da autoridade judicial, a qualquer momento do litígio, pode ser autorizado o levantamento dos valores depositados, em favor do contribuinte, restabelecendo a exigibilidade do crédito, sem olvidar que também é possível o encerramento da ação sem julgamento do mérito, caso em que os depósitos não serão convertidos em renda da União. Nas situações em que o depósito é tempestivo e integral e ocorre a conversão em renda, não são exigidos juros de mora constantes do auto de infração.

Consequentemente, por não terem sido integrais os depósitos efetuados pelo interessado, em relação aos valores exigidos neste processo, não ficam excluído o acréscimo de multa e juros e há suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido.

Alegação de denúncia espontânea.

Mudando de assunto, agora sobre a invocação do art. 138 do Código Tributário Nacional, no sentido de que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração, cumpre deixar claro, no tocante à situação verificada no presente processo, que não houve qualquer pagamento do IPI, tendo havido exclusivamente depósitos parciais dos valores objeto de controvérsia, motivo pelo qual resta completamente descabida a alegação de denúncia espontânea.

Alegação de inconstitucionalidade da multa

Sobre a alegação de que a multa aplicada caracterizaria confisco, o que é vedado pelo art. 150, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, cumpre esclarecer que argumento dessa natureza não pode ser conhecido por esta Turma, conforme demonstração que segue.

Com efeito, no âmbito do processo administrativo fiscal, por força do caput do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação que lhe foi dada pelo art. 25 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a seguir reproduzido, é expressamente vedado afastar a aplicação de lei, sob fundamento de inconstitucionalidade:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”

Consequentemente, falece competência ao julgador administrativo para examinar a alegação de inconstitucionalidade da multa, que está devidamente prevista em lei, no caso, no art. 80 da Lei nº 4.502, de 1964, com as alterações sucessivas do art. 45 da Lei nº 9.430, de 1996, do art. 13 da Medida Provisória nº 351, de 2007, e do art. 13 da Lei nº 11.488, de 2007. O exame de argumento dessa natureza é prerrogativa do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que o entendimento no sentido de que descabe ao julgador administrativo examinar alegação de inconstitucionalidade consta, inclusive, da Súmula nº 2, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), divulgada, juntamente com os números dos respectivos acórdãos paradigmas, pela Portaria nº 52, de 21 de dezembro de 2010, do Presidente do Carf, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, Seção 1, páginas 87 a 90, conforme transcrição que segue:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃOS PARADIGMAS Acórdão nº 101-94.876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005”

À vista disso, descabe tomar conhecimento da preliminar de inconstitucionalidade da multa.

Juros Selic

Sobre a inconformidade do impugnante, quanto aos juros de mora, calculados pela taxa Selic, cumpre esclarecer que esse acréscimo foi exigido em razão do 10-11 Acórdão n.º 10-38.326 DRJ/POA Fls. 360 dispostos no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, norma de aplicação obrigatória pela administração tributária.

Assim, os juros de mora incidentes sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não pagos, por qualquer motivo, nos prazos previstos na legislação específica, são equivalentes à taxa Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo, até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

Esse entendimento consta da recente Súmula nº 4 do Carf, transcrita a seguir, juntamente com os números dos respectivos acórdãos paradigmas:

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ACÓRDÃOS PARADIGMAS

Acórdão nº 101-94511, de 20/02/2004, Acórdão nº 103-21239, de 14/05/2003, Acórdão nº 104-18935, de 17/09/2002, Acórdão nº 105-14173, de 13/08/2003, Acórdão nº 108-07322, de 19/03/2003, Acórdão nº 202-11760, de 25/01/2000, Acórdão nº 202-14254, de 15/10/2002, Acórdão nº 201-76699, de 29/01/2003, Acórdão nº 203-08809, de 15/04/2003, Acórdão nº 201-76923, de 13/05/2003, Acórdão nº 301-30738, de 08/09/2003, Acórdão nº 303-31446, de 16/06/2004, Acórdão nº 302-36277, de 09/07/2004, Acórdão nº 301-31414, de 13/08/2004 e Acórdão nº 201-76923, de 13/05/2003”

À vista disso, é legítima a exigência dos juros de mora, nos termos em que ocorreu na autuação.

Demais aspectos

No tocante à contestação do interessado sobre a inclusão, na base de cálculo do IPI, dos valores relativos aos descontos concedidos, o RIPI de 2002 é muito claro a respeito, conforme transcrição que segue:

“Art. 131. Salvo disposição em contrário deste Regulamento, constitui valor tributável:

II - dos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, inciso II, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 15).

§ 3º Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, § 2º, Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 27, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 15).

Essa matéria está, inclusive, pacificada há muito tempo em segunda instância, cabendo exemplificar com a ementa do Acórdão no 201-73504, da Primeira Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2000, a seguir transcrita, em parte:

“IPI – (...) BASE DE CÁLCULO – DESCONTOS INCONDICIONAIS – Os descontos concedidos, mesmo que não subordinados à incerteza de

acontecimentos futuro, integram o valor da operação, não se excluindo da base de cálculo do imposto (art. 14, § 2º, da Lei nº 4.502/64, e suas alterações posteriores, após as modificações introduzidas pelo artigo 15, Lei nº 7.798/89).

(...)”

Resta sem razão, outra vez, o impugnante.

Quanto ao pleito de hipotética juntada de documentos após o prazo para impugnação da exigência, com fulcro no art. 16, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235, de 1972, cumpre dizer que, de acordo com os parágrafos invocados pela defesa, a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a ocorrência de situações excepcionais, no caso não configuradas, razão pela qual o pedido é inepto.

Com respeito à solicitação de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido, com base no art. 151, III, do Código Tributário Nacional (CTN), deve-se ter presente que solicitação nesse sentido é desnecessária, por se tratar de efeito que se opera automaticamente, pela entrega da impugnação tempestiva.

Sobre o argumento de que não teria sido observado o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI no lançamento impugnado, cumpre repetir que os valores apurados no “Demonstrativo do Cálculo do IPI não Lançado” das fls. 158 a 181 foram transcritos para o “Demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal” da fl. 182, em que os créditos informados nos PER/DCOMPs relacionados na fl. 206 foram absorvidos, em grande parte, pelos débitos do IPI apurados de ofício, neste processo, por ser essa a forma de utilização prioritária dos créditos do referido imposto, segundo o princípio que a defesa alega, sem razão, ter sido descumprido. Caso houvesse outros créditos a deduzir dos débitos apurados de ofício, o art. 191 do RIPI de 2002 permitiria considerá-los, também, como escriturados, desde que fossem devidamente comprovados e fossem alegados até a impugnação.

Conclusão

Em face do exposto, voto no sentido de (a) não tomar conhecimento da impugnação das fls. 226 a 265, no que diz respeito à classificação fiscal das plataformas para colheita de milho, rejeitando a preliminar de nulidade por preterição do direito de defesa, (b) não tomar conhecimento da preliminar de inconstitucionalidade da multa, (c) considerar inepto o pleito de hipotética juntada de documentos após o prazo para impugnação, e, no mérito, (d) julgar improcedente a impugnação das fls. 226 a 265, para manter integralmente a exigência formalizada no Auto de Infração das fls. 197 a 200.”

Isto posto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro “

Isto posto, nego provimento aos Embargos de Declaração do Contribuinte, por considera-los meramente protelatórios.

Processo nº 11070.002089/2010-11
Acórdão n.º **3101-001.373**

S3-C1T1
Fl. 41

É como voto

Relatora – Valdete Aparecida Marinheiro

CÓPIA